

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 11 de 2009
PRESIDENTE

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 23 / 11 / 09
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 054

João Pessoa/PB, 20 de novembro de 2009

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa a Medida Provisória em anexo, que Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, e dá outras providências.

A referida Medida Provisória objetiva propiciar ao Poder Público e à sociedade como um todo, através do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR, melhores condições de gerir os programas e as ações específicas na luta pela igualdade racial.

Com efeito, o ato normativo em questão tem amparo na continua necessidade do Estado em promover e garantir políticas públicas que resguardem o respeito, a liberdade e a igualdade de direitos da População Negra, do Povo Indígena e das Comunidades Tradicionais, que compreende os Quilombolas, Ciganos e as Comunidades de Terreiro, assim como também de outros segmentos étnicos.

Em face do exposto, trazemos a consideração desse Poder Legislativo a presente Medida Provisória e solicitamos que a mesmo seja apreciado em regime de urgência, na forma regimental, ao tempo em que renovamos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Excelentíssimo Senhor
ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 20/11/09.
Cera Jureia SA
Assessoria Executiva de Registro de Atos e
da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 137, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009



Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 63, §3º da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, cuja finalidade é propor, em âmbito estadual, políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na População Negra, Povo Indígena e nas Comunidades Tradicionais que compreende os Quilombolas e Ciganos, e as Comunidades de Terreiro, como também outros segmentos étnicos da população brasileira.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o *caput* deste artigo tem como objetivo prevenir e combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial e as demais formas de intolerância, e de reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico e financeiro, social, político e cultural, ampliando o processo de controle social sobre as referidas políticas e garantindo ações concretas de reparação e justiça social às Populações Negras, Indígena e Cigana.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR compete:

I – Formular diretrizes e promover em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações, no âmbito estadual, atividades que visem à defesa dos direitos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, visando à eliminação das discriminações que os atingem, bem como a sua plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA



II – Assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal, em questões relativas a População Negra, as Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e o Povo Indígena, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III – Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da População Negra e Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

IV – Propor e subsidiar ao Governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Poder Executivo Municipal, às Câmaras Legislativas Municipais, a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar ou ampliar os direitos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

V – Participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades governamentais e não governamentais para assegurar as condições de igualdade à População Negra e outros segmentos étnicos da população paraibana;

VI – Fomentar e recomendar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade social da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, como também de outros segmentos étnicos da população paraibana, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação racial e demais formas de intolerância;

VII – Fomentar e realizar Conferências Estaduais de Promoção da Igualdade Racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas de interesse da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, como também outros segmentos étnicos da população paraibana;

VIII – Encaminhar e monitorar as deliberações das Conferências Estaduais e Municipais de Promoção da Igualdade Racial;

IX – Articular com as entidades e organizações do movimento social negro, quilombola, indígena e cigana e de outros segmentos étnicos da população paraibana, conselhos estaduais e municipais da População Negra, bem como de outros conselhos setoriais para ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns para a implementação de ações da política de igualdade racial;



ESTADO DA PARAÍBA



II – Assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal, em questões relativas a População Negra, as Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e o Povo Indígena, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III – Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática da População Negra e Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

IV – Propor e subsidiar ao Governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Poder Executivo Municipal, às Câmaras Legislativas Municipais, a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar ou ampliar os direitos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

V – Participar na elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades governamentais e não governamentais para assegurar as condições de igualdade à População Negra e outros segmentos étnicos da população paraibana;

VI – Fomentar e recomendar a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a realidade social da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, como também de outros segmentos étnicos da população paraibana, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação racial e demais formas de intolerância;

VII – Fomentar e realizar Conferências Estaduais de Promoção da Igualdade Racial, bem como participar de eventos que tratem de políticas de interesse da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, como também outros segmentos étnicos da população paraibana;

VIII – Encaminhar e monitorar as deliberações das Conferências Estaduais e Municipais de Promoção da Igualdade Racial;

IX – Articular com as entidades e organizações do movimento social negro, quilombola, indígena e cigana e de outros segmentos étnicos da população paraibana, conselhos estaduais e municipais da População Negra, bem como de outros conselhos setoriais para ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns para a implementação de ações da política de igualdade racial;



ESTADO DA PARAÍBA



X – Monitorar e tomar providências para o cumprimento de legislação favorável aos direitos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena;

XI – Desenvolver projetos próprios que promovam a participação da População Negra e Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, em todos os níveis de atividades;

XII – Emitir parecer sobre a celebração de termos de parcerias entre o Governo do Estado, por meio de suas Secretarias, com entidades do Terceiro Setor, sobre implementação de projetos de execução de políticas públicas que sejam do interesse da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros) e do Povo Indígena;

XIII – Estudar os problemas, receber sugestões da sociedade e encaminhar as denúncias que lhes sejam apresentadas;

XIV – Zelar e garantir pelos direitos culturais da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros) e do Povo Indígena, especialmente pela preservação da memória e das tradições indígenas, africanas e afro brasileiras, e ciganas, bem como pela diversidade cultural, constitutiva da formação histórica e social do povo paraibano, conforme determina a legislação pertinente;

XV – Propor a atualização da legislação relacionada com as atividades de promoção da igualdade racial;

XVI – Definir suas diretrizes e programas de ação; e

XVII – Elaborar o Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros, submetendo sua aprovação ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 6º.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, será composto por 24 (vinte e quatro) representantes, sendo 12 (doze) titulares e seus suplentes indicados pelos respectivos Órgãos Públicos, e 12 (doze) representantes e seus suplentes da Sociedade Civil, indicados por suas respectivas entidades, os quais serão nomeados por ato do Governador do Estado, na forma seguinte:

I – Poder Público:



ESTADO DA PARAÍBA



a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social – SEDS;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;

e) 01 (um) representante da Casa Civil do Governador;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG;

h) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SES;

j) 01 (um) representante da Universidade Federal da Paraíba – UFPB;

k) 01 (um) representante da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;

l) 01(um) representante da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

II – Sociedade Civil:

a) 05 (cinco) representantes das Entidades Negras do Estado da Paraíba;

b) 01 (um) representante da Comunidade Tradicional Cigana;

c) 02 (dois) representantes da Comunidade Tradicional Quilombola;

d) 01 (um) representante do Povo Indígena;

e) 02 (dois) representantes das Comunidades Tradicionais de Terreiro;

f) 01 (um) representante dos Capoeiristas.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - A designação dos Conselheiros (as) deverá considerar nomes de pessoas de comprovada atuação no combate ao racismo, na promoção da igualdade racial e na garantia e defesa dos direitos humanos da População Negra, das Comunidades Tradicionais (Quilombolas, Ciganos e Terreiros), e do Povo Indígena, escolhidos e/ou indicados por assembleias específicas de suas entidades do Estado da Paraíba.

§ 2º - O apoio e o suporte administrativo necessários à organização, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR caberão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

§ 3º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, bem como técnicos, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação e interesse.

Art. 4º Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerados relevantes ao Estado da Paraíba e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros (as) no serviço público.

Parágrafo único. Serão assegurados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, recursos financeiros para o cumprimento das funções dos (as) Conselheiros (as) concernentes as atividades em outras áreas definidas nas reuniões do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, quanto aos seus deslocamentos, hospedagens e alimentação, podendo realizar parcerias com outros órgãos públicos e privados para estas finalidades.

Art. 5º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR, terá os seguintes órgãos:

I – Presidência;

II – Vice-Presidência;

III – Secretaria, constituída pelo 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Os cargos acima elencados serão eleitos pelos próprios Conselheiros (as), dentre seus respectivos membros, através do voto da maioria simples, em sessão pública.

§ 2º - O mandato dos membros do mencionado Conselho será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução sucessiva por única vez.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º - O Conselheiro(a) que deixar de comparecer, sem justificção convincente, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas perderá o seu mandato.

§ 4º - O prazo para requerer justificção de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu.

Art. 6º As demais normas de organização do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR serão disciplinadas pelo seu Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As dotações necessárias ao funcionamento do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 8º O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR, será implementado após 60 (sessenta) dias da publicação desta Medida Provisória.

Art. 9 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

APROVADO EM único TURNO, na 1ª sessão extraordinária
EM 10 / 12 / 09

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA nº 137/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de promoção da Igualdade Racial – (CEPIR), e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNO DO ESTADO
RELATORA: Dep. ROMERO RODRIGUES

PARECER

1476/09

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 137/2009, de autoria do Governo do Estado, que autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de promoção da Igualdade Racial – (CEPIR).

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A referida Medida provisória objetiva propiciar ao Poder Público e a sociedade como um todo, através do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR, melhores condições de gerir o programa e as ações específicas na luta pela igualdade racial.

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **constitucionalidade e juridicidade**, da Medida Provisória nº 137/2009 na forma original.

É o voto,

Sala das Comissões, em 02 de dezembro 2009.

Dep. ROMERO RODRIGUES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

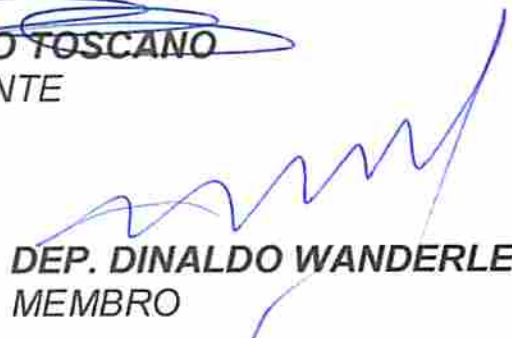
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 137/2009, na forma original.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2009.


DEP. ZENOBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10/12/09

Aprovado o parecer na 1ª sessão extraordinária realizada no dia 10/12/09.


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



MEDIDA PROVISÓRIA nº 137/2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de promoção da Igualdade Racial – (CEPIR), e dá outras providencias.

AUTOR: DO GOVERNO DO ESTADO
RELATOR: Dep.

PARECER *nº 141/09*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 137/2009, de autoria do Governo do Estado, que autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de promoção da Igualdade Racial – (CEPIR).

É o relatório



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

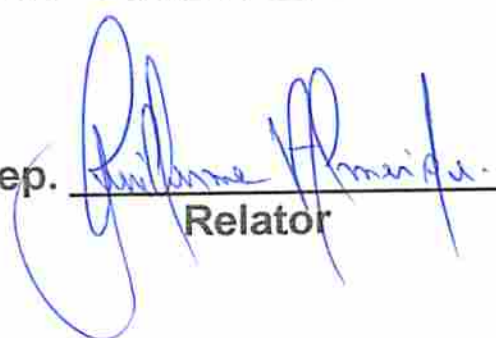


II – VOTO DO RELATOR

A referida Medida provisória objetiva propiciar ao Poder Público e a sociedade como um todo, através do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPİR, melhores condições de gerir o programa e as ações específicas na luta pela igualdade racial.

Nestas condições, Após aprovação pela Comissão de Justiça, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **admissibilidade financeira**, da Medida Provisória nº 137/2009 na forma original.

É o voto,
Sala das Comissões, em 10 de dezembro 2009.

Dep. 

Relator



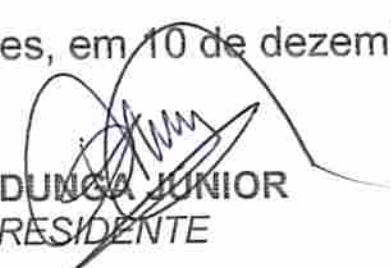
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

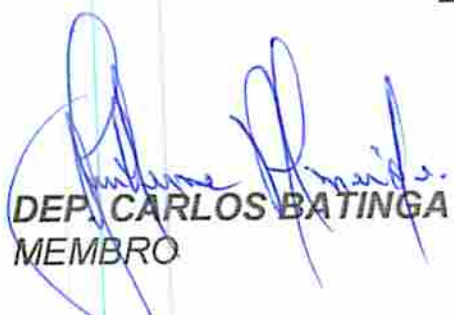


III – PARECER DA COMISSÃO

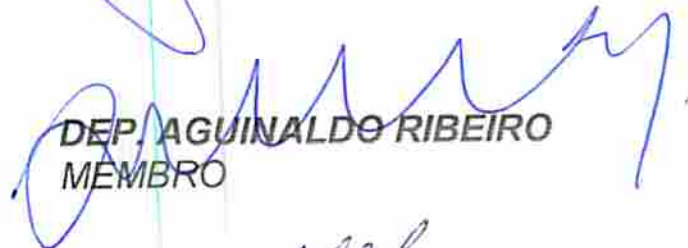
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **admissibilidade financeira** da Medida Provisória nº 137/2009.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2009.


DEP. DUNGA JUNIOR
PRESIDENTE


DEP. CARLOS BATINGA
MEMBRO

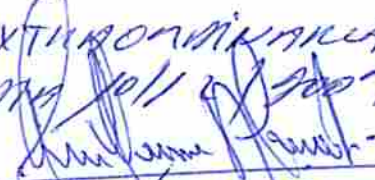
DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO


DEP. AGUINALDO RIBEIRO
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO SUPLENTE

DEP. IVALDO MORAES
MEMBRO

APROVADO O PARECER NA
1ª Sessão Extraordinária Realizada
em 24 de dezembro de 2009

DEP. BRANCO MENDES